

PROTOCOLO
ILMO. SR. DIRETOR DE GESTÃO CORPORATIVA - DGES DA FINEP, POR
INTERMÉDIO DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DA FINANCIADORA
DE ESTUDOS E PROJETOS - FINEP

Concorrência FINEP nº 001/2017

PLANAL CONSULTORES ASSOCIADOS E ENGENHARIA LTDA,
devidamente qualificada anteriormente, representada por seu
bastante procurador signatário deste recurso, em razão da ata
da sessão de divulgação de habilitação publicada em 01/12/2017,
na qual foi declarada inabilitada no processo licitatório
supracitado, vem tempestivamente apresentar **RECURSO**
ADMINISTRATIVO, com supedâneo no art. 5º, XXXIV, "a", LV e
LXXVIII, da CRFB/88 e nas disposições da Lei de Licitações,
conforme os fatos e fundamentos a seguir expostos:

HISTÓRICO

O processo licitatório visa a contratação de serviços
técnicos especializados de consultoria para SUPERVISÃO,
GERENCIAMENTO E FISCALIZAÇÃO DE OBRAS, PARA REALIZAR: GESTÃO
DE ESCOPO, GESTÃO DE CUSTOS, GESTÃO DE PRAZOS, GESTÃO DE
QUALIDADE, GESTÃO DE SUPRIMENTOS, GESTÃO DE RISCOS, GESTÃO DE
COMUNICAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS, EM TODAS AS ETAPAS E

ATIVIDADES DAS OBRAS DE EXECUÇÃO DE REFORMA E SERVIÇOS DE ENGENHARIA DA MUDANÇA FÍSICA DA SEDE DA FINEP DO EDIFÍCIO VENTURA PARA O EDIFÍCIO PRAIA DO FLAMENGO 200.

Participam do certame como licitantes, a Recorrente e as empresas CONCREMAT ENGENHARIA E TECNOLOGIA S/A e DUCTOR IMPLANT PROJETOS LTDA.

Na sessão de entrega dos invólucros a I. Comissão de Licitação declarou a ora Recorrente inabilitada pelo não cumprimento dos subitens 3.8 e 4.1.5.2 do edital.

Desta forma, em oposição ao r. *decisum* da ilustre Comissão, o presente recurso busca a reforma da injusta decisão por violação de princípios que norteiam a Administração Pública, sobretudo, o processo licitatório.

ITEM 3.8 DO EDITAL - AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE ELABORAÇÃO INDEPENDENTE DE PROPOSTAS

O Subitem 3.8 do edital exige das licitantes que no ato da entrega dos Invólucros com os Documentos de Habilitação e as Propostas Técnica e de Preços, o representante da Licitante apresentará à Comissão Especial de Licitação, a Declaração de Elaboração Independente de Proposta - ANEXO XII deste Edital, em cumprimento à Instrução Normativa nº 02, de 16/09/2009 da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

Começando pelo fim, assevera-se que a inabilitação da Recorrente é injusta, por três facetas que passamos a destacar:

- (i) **Do cerceamento do exercício de direito** - Não obstante, a licitante não ter juntado a referida declaração no ato do credenciamento, o representante da empresa manifestou a intenção de declarar naquela oportunidade, mas foi impedido pela I. Comissão, sob alegação de não possuir poderes outorgados. Ora, equivocou-se a Ilustre Comissão, pois a procuração juntada aos autos que outorgou amplos poderes ao seu representante para participar de sessões públicas de abertura de documentos de habilitação e de propostas, assinar as respectivas atas, registrar ocorrências, formular impugnações, interpor recursos, renunciar ao direito de recurso, renunciar a recurso interposto, assim como praticar todos os demais atos pertinentes ao certame (MODELO INDICADO NO SUBITEM 3.5.2 DO EDITAL), logo, para os atos daquela sessão desta Licitação, o Sr. Marco Antonio da Silva Krueger era o Representante Legal da Empresa, não necessitando de procuração específica dado que o Modelo de Procuração do Edital dá a este, poderes para praticar todos os atos pertinentes ao certame. Portanto, a Ilustre Comissão cerceou o direito da Recorrente que naquela ocasião seu representante possuía o direito de declarar que a proposta fora elaborada de forma independente.
- (ii) **Requisitos para inabilitação** - O item 3.8 do edital não é relacionado no rol de documentos de habilitação, estando contido no rol de documentos de

credenciamento, logo, a ausência da referida declaração não consubstancia a inabilitação da Recorrente. Nesse sentido, se compreende que a referida declaração pode ser feita a qualquer momento. O processo licitatório é formal e não pode a decisão da Ilustre Comissão se basear em fatos que geram surpresas as participantes do certame. Ora, se a declaração não é requisito para habilitação e sim para credenciamento a decisão da Ilustre Comissão, no máximo, acarretaria seu não credenciamento, jamais sua inabilitação.

Além disso, apenas a União por intermédio de Lei Ordinária possui a competência para legislar sobre normas gerais e específicas de licitações públicas, consoante o que dispõe o art. XXVII do art. 22 da Constituição Federal. Logo, a referida Resolução do Ministério não possui força normativa para inserir requisitos para habilitação, contidos nos art. 27 a 31 da Lei nº 8.666/93. Portanto, inaplicável a exigência como requisito para habilitação.

(iii) **Da violação ao princípio da competitividade** - Ademais, a decisão da Ilustre Comissão é eivada de rigor excessivo, pois tal declaração poder-se-ia ser realizada em qualquer momento, sem qualquer prejuízo para o processo licitatório. As finalidades da licitação pública são proporcionar igualdade de condições aos interessados em contratar com a Administração Pública e selecionar a melhor proposta para a coletividade. O princípio da competitividade

é corolário desta finalidade, pois por meio da competição se obterá o melhor preço.

No caso em questão, a inabilitação da Recorrente exterminará com a competição, pois restarão apenas duas empresas habilitadas para participar das demais fases do processo licitatório, quer dizer, há riscos de ao final do processo de contratação apenas uma empresa participar do certame, enfim, é possível que não haverá competição.

Destarte, os membros da Comissão de Licitação ao decidirem, com excesso de rigor nos aspectos formais, acabarão por destruir uma das finalidades precípua da licitação pública, a competição.

O Tribunal de Contas da União tem punido os membros de comissão de licitação que violam os princípios norteadores da licitação públicas, em especial, o da competitividade, vejamos o teor do acórdão 3015/2015, Relator Walton Alencar Rodrigues:

FISCOBRAS 2011. RELATÓRIO DE AUDITORIA. FUNASA. MUNICÍPIO DE PLÁCIDO DE CASTRO/AC. IMPLANTAÇÃO DAS OBRAS DE DRENAGEM PARA O CONTROLE DA MALÁRIA. TERMO DE COMPROMISSO 253/2007. PROGRAMA DE ACELERAÇÃO DO CRESCIMENTO - PAC. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTAS POR FALHAS FORMAIS, IRRELEVANTES. RESCISÃO DO CONTRATO 5.04.2009.050-B. AUSÊNCIA DE DÉBITO. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DO FORMALISMO MODERADO, DA ECONOMICIDADE, DA PROPORCIONALIDADE, DA RAZOABILIDADE, DA MORALIDADE E DA PROBIDADE ADMINISTRATIVA. MULTA A DIVERSOS RESPONSÁVEIS. PEDIDOS DE REEXAME INTERPOSTOS POR VÁRIOS RESPONSÁVEIS. PROVIMENTO APENAS DO PEDIDO DE REEXAME DA SRA. PRISCILA DA SILVA MELO, MEMBRO DA CPL-01, POR ERROR IN PROCEDENDO. RETORNO DOS

AUTOS À UNIDADE TÉCNICA PARA NOVA AUDIÊNCIA. RAZÕES DE JUSTIFICATIVA REJEITADAS. MULTA.

Acórdão

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de relatório auditoria realizada na Superintendência da Fundação Nacional de Saúde no Estado do Acre (Funasa/AC) e no Departamento de Pavimentação e Saneamento do Acre - Depasa/AC, para verificar a regularidade do Termo de Compromisso Programa de Aceleração do Crescimento (TC/PAC) 253/2007 (Siafi 632188), tendo como objeto a realização de obra de drenagem para o controle da malária no município de Plácido de Castro/AC,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. rejeitar a preliminar de perda do objeto suscitada pela Sra. Priscila da Silva Melo;

9.2. rejeitar as razões de justificativa da Sra. Priscila da Silva Melo;

9.3. aplicar à Sra. Priscila da Silva Melo a multa prevista do art. 58, incisos II e III, da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por ter afrontado os princípios do formalismo moderado, da economicidade, da proporcionalidade, da razoabilidade, da moralidade e da probidade administrativa, durante o processamento da Concorrência 91/2009, fixando-lhe, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU, o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove perante este Tribunal o recolhimento do valor ao Tesouro Nacional, atualizado monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se for pago após o vencimento;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/92, caso não atendida a notificação;

9.5. dar ciência deste acórdão, bem como do relatório e voto que o acompanham, aos interessados. **grifamos**

As decisões em nossos Tribunais, sejam judiciais ou de controle externo, majoritariamente privilegiam o princípio da

competitividade, em detrimento ao formalismo excessivo, vejamos decisão do STJ:

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA TÉCNICA. INABILITAÇÃO. ARGÜIÇÃO DE FALTA DE ASSINATURA NO LOCAL PREDETERMINADO. ATO ILEGAL. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.

1. A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento

licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta.

2. O ato coator foi desproporcional e desarrazoado, mormente tendo em conta que não houve falta de assinatura, pura e simples, mas assinaturas e rubricas fora do local preestabelecido, o que não é suficiente para invalidar a proposta, evidenciando claro excesso de formalismo. Precedentes.

3. Segurança concedida.

A Administração Pública, quando da elaboração do edital deve dispor sobre os impedimentos de participação, ATRAVÉS DE REGRAS CLARAS E OBJETIVAS, para, dessa forma, não haver propostas que restem comprometidas por variadas interpretações ou pior, confira a comissão de licitação possibilidade de julgamento subjetivo em razão de normas que suscitam variações de entendimento. Logo, aquilo que não se encontra no rol de habilitação não pode servir de motivo para afastar a Recorrente do certame.

Deste modo, em oposição a decisão da I. Comissão que decidiu pela inabilitação da Recorrente, vale dizer que "julgar objetivamente uma licitação significa afastar a incidência de características subjetivas dos avaliadores e dos avaliados". (FERNANDES, 2009), no caso os avaliadores, leia-se Comissão de Licitação e avaliados, leia-se licitantes.

Em síntese, como resultado ou efeito da controvérsia estabelecida, tem-se notório prejuízo a competitividade do certame, uma vez que a decisão da comissão a reduziu sem justo e razoável motivo.

Não se pode esquecer que a harmonização de princípios é a grande seara desafiadora daquele que detém este *munus*. Neste diapasão, considerando as finalidades do processo de licitação, requer-se seja reexaminada a decisão que inabilitou a Recorrente.

**ITEM 4.5.1.2 DO EDITAL - ENTREGA DE CÓPIA DIGITAL DOS
DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO**

O 4.1.5.2 do edital solicita a apresentação de um CD-ROM contendo os Documentos de Habilitação, em arquivo "pdf".

Em primeiro lugar, o arquivo solicitado faz parte de um rol de documentos complementares, nos termos do capítulo 4.1.5 do edital. Ocorre que a palavra complementar significa aquilo que completa, adiciona ou um acessório. No caso em questão a solicitação não ultrapassa a função de um procedimento acessório, que ultrapassa a necessidade real. Ou seja, se quer mais do que necessita, portanto, redundante, na medida que a Recorrente já juntou os documentos para verificação da sua

capacidade jurídica, fiscal, econômico-financeira e técnica, conforme edital.

A comissão de licitação comete erro grave ao inabilitar a Recorrente por não juntar cópia digital do que fora devidamente juntado nos autos. Indaga-se, qual prejuízo ou interferência ao processo a ausência de tais cópias poderiam acarretar? Nenhuma, em verdade a Ilustre Comissão não sopesou os danos que pode gerar ao erário ao reduzir a concorrência, em decorrência de decisão eivada de excessivo formalismo, cujas cópias podem ser extraídas pela própria Administração Pública.

Enfim, a ausência das cópias digitais dos documentos juntados aos autos não traz qualquer repercussão ao bom andamento do processo licitatório. Todavia, inabilitar a Recorrente, certamente, reduzirá a competição, violando os princípios norteadores da Administração Pública.

Repete-se os argumentos já aduzidos nesta peça recursal, no qual o princípio da competitividade não pode ser violado por formalismo excessivo do gestor público. A finalidade do processo de licitação deve ser perseguida pela Comissão de Licitação. A ausência de cópias digitais dos documentos já juntados não pode ser motivo para reduzir a competição do certame.

O ato administrativo deve ser proporcional e caracteriza-se por sua adequação, necessidade e proporcionalidade estrita. No caso em questão, é notório ser desnecessária a inabilitação, pois tais cópias podem ser extraídas em qualquer momento, bem como, é desproporcional pois tal decisão irá reduzir a competição por razões sanáveis e que não prejudicam a regular continuidade do processo de licitação.

Quanto a razoabilidade do ato verifica-se quando: (i) não se coloca o proponente em situação vantajosa aos demais licitantes; (ii) não fira o direito subjetivo dos demais licitantes; (iii) não afete a objetividade do julgamento das propostas; (iv) não prejudique a efetividade da proposta perante a Administração. No caso em lume, verifica-se que a habilitação da Recorrente não produz estes efeitos, ao revés, a decisão que a inabilita que fere direitos subjetivos da Recorrente e prejudica sobremaneira a competitividade do certame licitatório.

Assim sendo, inabilitar a Recorrente por não apresentar cópias digitais dos documentos de habilitação juntados aos autos, beira o absurdo, ao passo de caracterizar a violação de princípios que norteiam a Administração Pública. Ora, nada custa à Administração Pública fazer as referidas cópias e dar aplicabilidade ao princípio da competitividade, resguardando o interesse público e as finalidades da licitação pública.

PEDIDOS

Ex positis, diante das razões apresentadas, alinhado aos princípios do direito que norteiam a matéria, considerando ainda o interesse público presente, sem, contudo, perder de vista a legislação sobre o tema, respeitosamente requer-se a I. Comissão de Licitação que seja revista a decisão que inabilitou a Recorrente, a fim de declará-la habilitada no presente procedimento licitatório, vez que atendeu ao ato

convocatório, possuindo comprovada capacidade para consecução do objeto licitado.

Por fim, caso este não seja o entendimento da I. Comissão, apenas pelo princípio da eventualidade, pleiteia-se o encaminhado do presente recurso para análise e decisão nos termos do art. 109, §4º da Lei 8.666/93.

Pede Deferimento.

Rio de Janeiro, 06 de dezembro de 2017.



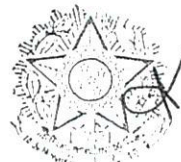
PLANAL CONSULTORES ASSOCIADOS E ENGENHARIA LTDA

Gilmar Brunizio

OAB/RJ nº 149.401

Rol de Documentos anexos:

1. Cópia autenticada do contrato social da Recorrente;
2. Procuração outorgada ao advogado signatário deste recurso;
3. Declaração da Recorrente de independência na elaboração de proposta;



PRIMEIRA ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DO

CAU/SP

Conse...

CONTRATO SOCIAL DA SOCIEDADE SIMPLES LIMITADA

PLANAL CONSULTORES ASSOCIADOS E ENGENHARIA LTD

CNPJ nº 19.407.913/0001-55



JUCESP PROTOCOLO
0.834.943/17-7

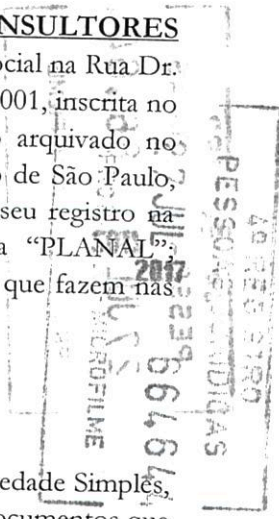
**E. R. 001
ASSIMPI**

Pelo presente instrumento particular, as partes abaixo qualificadas:

a) **JOSÉ GERALDO DA SILVA CRUZ**, brasileiro, casado, engenheiro portador da cédula de identidade RG n. 2.677.339-9 SSP/SP, inscr. CPF/MF sob o n. 033.436.938-04, residente e domiciliado na Rua F Gomide, n. 2022, apto 09, Cerqueira Cesar, São Paulo - SP, CEP 01409-00

b) **SÉRGIO FERNANDO ARRUDA FERRO**, brasileiro, casado, engenheiro civil, portador da cédula de identidade RG n. 3.183.827-3 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n. 273.690.218-15, residente e domiciliado na Rua Professor Alexandre Correia, 219, apto 01, São Paulo - SP, CEP 05657-230.

Únicos sócios quotistas da sociedade simples limitada **PLANAL CONSULTORES ASSOCIADOS E ENGENHARIA LTDA.**, com domicílio e sede social na Rua Dr. Renato Paes de Barros, 714, 3º andar, conj. 34, Itaim Bibi, CEP 04530-001, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 19.407.913/0001-55, com seu ato constitutivo arquivado no anexo ao 4º Registro de Títulos e Documentos de São Paulo, Estado de São Paulo, sob nº 621.105, em 06 de dezembro de 2013, que ora passa a ter o seu registro na Junta Comercial do Estado de São Paulo, doravante denominada "PLANAL", resolvem, nesta e melhor forma de direito, alterar o contrato social, o que fazem nas seguintes cláusulas e condições:



I. DA ALTERAÇÃO DO TIPO DA SOCIEDADE

I.1 A sociedade PLANAL altera seu tipo jurídico, que antes era Sociedade Simples, e agora passa a ser Sociedade Empresária, sendo assim, todos os seus documentos que antes eram registrados no Cartório de Pessoas Jurídicas passam a ser registrados na Junta Comercial de acordo com a Lei. 10.406/02.

I.2. A sociedade empresária transformada não terá Conselho Fiscal.

I.3. A sociedade será regida pelo presente Contrato Social, pela Lei nº 10.406/02 e, nos casos omissos, pela legislação que rege as sociedades por ações, nos termos do artigo 1053, parágrafo único da mencionada Lei.



I.4. Em decorrência do acima exposto, o Contrato Social de "PLANAL" passará a vigorar com nova redação para as Cláusulas I e XIV, inserção das Cláusulas II e XII, e a renumeração das demais cláusulas, nos seguintes termos:

-I-

A sociedade girará sob a denominação de "PLANAL CONSULTORES ASSOCIADOS E ENGENHARIA LTDA", constituída na forma de sociedade empresária limitada, com sede na Rua Dr. Renato Paes de Barros, 714 - 3º andar, conj. 34, Itaim Bibi, CEP 04530-001, podendo abrir ou fechar filiais, agências, armazéns ou depósitos em qualquer ponto do território nacional, atribuindo-se capital autônomo para fins de direito.

-II-

A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social (art. 1.052, da Lei 10.406/2002).

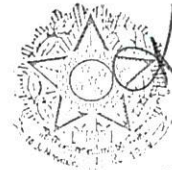
-XII-

Fica estabelecido que a sociedade não constituirá Conselho Fiscal.

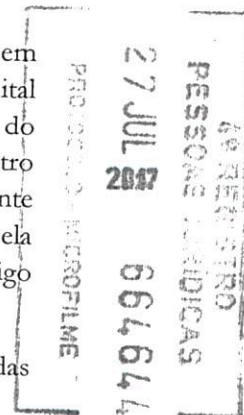
-XIV-

Os casos omissos serão resolvidos consoante legislação em vigor, ficando eleito o Foro Central desta Comarca da Capital para dirimir qualquer ação que for proposta decorrente do presente contrato, em detrimento e renúncia de qualquer outro por mais privilegiado que seja. A sociedade rege-se pelo presente contrato, pela Lei nº 10.406/02 e, nos casos omissos, pela legislação que rege as sociedades por ações, nos termos do artigo 1053, parágrafo único da mencionada Lei.

(renumeração das demais cláusulas, em razão da inserção das novas cláusulas II e XII)



CAU/SP
Conselho de Arquitetura e Urbanismo de São Paulo



II. DOS ATESTADOS E ACERVO TÉCNICO.

II.1. A sociedade foi constituída como resultado da cisão parcial da sociedade simples limitada **GCA CONSULTORES ASSOCIADOS S/S LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Cidade de Santana de Parnaíba, no Estado de São Paulo, na Rua XV de Novembro, n.º 617, térreo, Centro, CEP-06501-145, inscrita no CNPJ/MF

DOCS - 865613v1

2





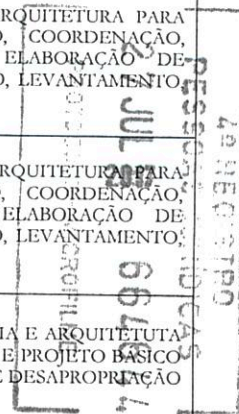
CAU/SP

sob o n.º 43.759.265/0001-80, cujo Contrato Social está registrado no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, anexo ao 4º Registro de Títulos e Documentos da Capital do Estado de São Paulo, sob n.º 34.094, em 12 de junho de 1980, e alterações posteriores, sendo que a específica alteração dessa cisão objeto da alteração contratual de 25 de março de 2013 está registrada no 4º Registro de Títulos e Documentos da Capital do Estado de São Paulo, sob n.º 614.137, em 10 de junho de 2013;

II.2. De conformidade com o **PROTOCOLO E JUSTIFICAÇÃO DE CISÃO PARCIAL ("PROTOCOLO")**, firmado pelos sócios, em 25 de março de 2013, que tratou do acervo líquido, devidamente anotado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo – CREA-SP, correspondente aos direitos e obrigações transferidos por essa operação de cisão à sociedade resultante **PLANAL CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA.**, denominação alterada em sua constituição para atendimento à legislação pertinente **PLANAL CONSULTORES ASSOCIADOS E ENGENHARIA LTDA.**;

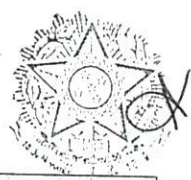
II.3. Considerando a necessidade de ainda serem relacionados os atestados no Contrato Social que compõe o acervo líquido, visando a transição efetiva e completa transferência desse patrimônio à sociedade cindida, assim como para racionalizar a documentação a ser anexada às licitações com o objetivo de comprovação desse ativo, os atestados técnicos abaixo listados incorporados ao acervo desta empresa.

CLIENTE / Nº CONTRATO	OBJETO
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL CONTRATO Nº 014/2001	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS DE ENGENHARIA E ARQUITETURA PARA ELABORAÇÃO DE ANÁLISE, ASSESSORIA, CLASSIFICAÇÃO, COORDENAÇÃO, ESPECIFICAÇÕES, ESTUDO DE VIABILIDADE TÉCNICA, ELABORAÇÃO DE ORÇAMENTOS, FISCALIZAÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS, LAUDO, LEVANTAMENTO DE PROJETO, PARECER E VISTORIA PARA O ITEM I – EM ABC.
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL CONTRATO Nº 014/2001	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS DE ENGENHARIA E ARQUITETURA PARA ELABORAÇÃO DE ANÁLISE, ASSESSORIA, CLASSIFICAÇÃO, COORDENAÇÃO, ESPECIFICAÇÕES, ESTUDO DE VIABILIDADE TÉCNICA, ELABORAÇÃO DE ORÇAMENTOS, FISCALIZAÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS, LAUDO, LEVANTAMENTO DE PROJETO, PARECER E VISTORIA PARA O EN PENHA.
COMPANHIA PAULISTA DE TRENDS METROPOLITANOS CONTRATO Nº 804810102000	SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE CONSULTORIA DE ENGENHARIA E ARQUITETURA VISANDO O DESENVOLVIMENTO DE ESTUDOS DE OCUPAÇÃO E PROJETO BÁSICO ALTERNATIVO DO TERMINAL DE ÔNIBUS EM ÁREA EM FASE DE DESAPROPRIAÇÃO PELA CPTM, JUNTO À ESTAÇÃO VILA OLÍMPIA.
ENPA – PAVIMENTAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA	SUPERVISÃO DAS OBRAS DO ATERRO SANITÁRIO DO MUNICÍPIO DE FERRAZ DE VASCONCELOS / SP.



Handwritten signatures and initials

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E FINANÇAS



CAU/SP
Conselho de Arquitetura e Urbanismo de São Paulo

CLIENTE / Nº CONTRATO	OBJETO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BERTIOGA CONTRATO/PROC. ADM. Nº 872/03	ELABORAÇÃO DE PROJETO EXECUTIVO, MEMORIAL DESCRITIVO, CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO E DEMAIS ELEMENTOS NECESSÁRIOS E SUFICIENTES PARA SUBSIDIAR PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PARA EXECUÇÃO DE OBRA DE URBANIZAÇÃO DA ORLA DA PRAIA DO INDAIÁ, NO MUNICÍPIO DE BERTIOGA.
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CARAPICUÍBA CONTRATO Nº 060/00	PROJETOS EXECUTIVOS E GERENCIAMENTO DAS OBRAS DA AVENIDA MARGINAL DO RIBEIRÃO DE CARAPICUÍBA E DO SISTEMA DE DRENAGEM.
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE EMBU CONTRATO Nº 140/2002	CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE CONSULTORIA DE ENGENHARIA E ARQUITETURA VISANDO O DESENVOLVIMENTO DE ESTUDOS DE OCUPAÇÃO E PROJETOS DO TERMINAL DE ÔNIBUS EM ÁREA DA PM DE EMBU.
COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP CONTRATO Nº 8.935/04	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS DE ENGENHARIA PARA ELABORAÇÃO DE PROJETO EXECUTIVO E RESPECTIVO PACOTE DE REDES DE DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA - CRESCIMENTO VEGETATIVO NO MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO.
COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP CONTRATO Nº 56.741/06	ELABORAÇÃO DE PROJETO EXECUTIVO DAS UNIDADES DE COLETA, AFASTAMENTO, TRATAMENTO E DESTINAÇÃO FINAL DOS ESGOTOS DO MUNICÍPIO DE BRAGANÇA PAULISTA - UNIDADE DE NEGÓCIO NORTE - DIRETORIA METROPOLITANA - M.
COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP CONTRATO Nº 13.448/99	ELABORAÇÃO DO PROJETO EXECUTIVO DO SISTEMA DE PRODUÇÃO DE ÁGUA MELVI - ETA E UNIDADES COMPLEMENTARES - MUNICÍPIO DE PRAIA GRANDE.
COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP CONTRATO Nº 5.420/01	ELABORAÇÃO DE PROJETOS EXECUTIVOS DE IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA PRODUTOR DE ÁGUA ITATINGA - JURUBATUBA, MUNICÍPIO DE GUARUJÁ.
COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP CONTRATO Nº 21.082/04	ELABORAÇÃO DE ESTUDOS, PROJETO EXECUTIVO E ACOMPANHAMENTO TÉCNICO DE OBRAS DO SUBSISTEMA ADUTOR VILA MARCHI - ALVARENGA INTEGRANTES DO SISTEMA ADUTOR METROPOLITANO - ALÇA SUL - MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO NA RMSP.
COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP CONTRATO Nº 10.233/00	ELABORAÇÃO DOS PROJETOS EXECUTIVOS DAS UNIDADES DE COLETA, AFASTAMENTO, TRANSPORTE, TRATAMENTO E DISPOSIÇÃO FINAL DOS ESGOTOS SANITÁRIOS DO SISTEMA 2 DE PRAIA GRANDE.

27 JUL 2007
66664
PROJ. ARQ. E URB.
FILME
4º REGISTRO
Pessoas Físicas

DOCS - 865613v1

PRESENÇA DE NOTAS DE SÃO PAULO
Rua Adolpho Florentino, 329 - Jem 9bir - Tel. 3078-1350

4º REGISTRO DE AUTENTICAÇÃO:
Autêntico a presença desta cópia reprográfica, a qual confere com o original a mim apresentado, do que dou fé.

S. Paulo 23 NOV. 2007

Coelho Neto
Vitor Lopes
Ela: 11 3078-1350
Jat: 11 3078-1350

VALIDAMENTE COM O SELO DE AUTENTICAÇÃO

1077A P0569204



CAU/SP
Conselho de Arquitetura e Urbanismo de São Paulo

CLIENTE / N° CONTRATO	OBJETO
COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP CONTRATO N° 9.690/00	RELATÓRIOS AMBIENTAIS PRELIMINARES INCLUSOS NOS ESTUDOS DE CONCEPÇÃO E OS PROJETOS BÁSICOS E EXECUTIVOS DOS SISTEMAS DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO, NAS ÁREAS DE AGUAÇÃO DAS UNIDADES DE NEGÓCIO LESTE E SUL DA RMSP.
COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP CONTRATO N° 27.629/05	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TOPOGRÁFICOS, GEOTÉCNICOS E CADASTRO DE PROPRIEDADE NA ÁREA DE ATUAÇÃO DA UNIDADE DE NEGÓCIO NORTE - DIRETORIA METROPOLITANA - M
SECRETARIA TRANSPORTES MESTROPOLITANOS CONTRATO STM N° 012/2000	SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS PARA O DESENVOLVIMENTO DO PLANO DIRETOR DE DESENVOLVIMENTO DO SISTEMA VIÁRIO DE INTERESSE METROPOLITANO DA SUB-REGIÃO NORDESTE DA REGIÃO METROPOLITANA DE SP.
COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - CETESB CONTRATO N° AS/A/000344/01/2000	ELABORAÇÃO DO PROJETO DE CONSTRUÇÃO PARA O EDIFÍCIO SEDE DO NÚCLEO DE PESQUISA EM TECNOLOGIA AVANÇADA PARA MONITORAMENTO E PROTEÇÃO AMBIENTAL, SOB REGIME DE EXECUÇÃO INDIRETA.
COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP CONTRATO N° 4.574/09	ELABORAÇÃO DE ESTUDO DE SETORIZAÇÃO E PROJETO EXECUTIVO PARA IMPLANTAÇÃO DA PRIMEIRA ETAPA DO SETOR BELA VISTA ZA / CONCEIÇÃO - MUNICÍPIO DE OSASCO - UNIDADE DE NEGÓCIO OESTE - DM.
CONCREMAT ENGENHARIA E TECNOLOGIA S/A	SERVIÇOS TÉCNICOS DE ENGENHARIA DE GERENCIAMENTO DO PROGRAMA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTE URBANO E REVISÃO, ACOMPANHAMENTO DA ELABORAÇÃO E ANÁLISE DE PROJETOS FUNCIONAIS, BÁSICOS E EXECUTIVOS PARA IMPLANTAÇÃO DE CORREDORES DE TRANSPORTE DO SUBSISTEMA ESTRUTURAL QUE FAZ PARTE DO SISTEMA INTEGRADO DE TRANSPORTE, BEM COMO OS ESTUDOS AMBIENTAIS REFERENTES AO EIA/RIMA DO CORREDOR DE TRANSPORTES COLETOS EIXO RIO BONITO (INTERLIGAÇÃO DAS ÁREAS DE SANTO AMARO E PARELHEIROS, ESTRUTURADO PELOS CORREDORES VIÁRIOS AVENIDA TEOTÔNIO VILELA, AVENIDA ROBERT KENNEDY E RIO BONITO, NA ZONA SUL DE SÃO PAULO), EM ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS DA SVM.
COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP CONTRATO N° 3.721/08	ELABORAÇÃO DE ESTUDO DE CONCEPÇÃO, PROJETO DE SETORIZAÇÃO DA REDE DE DISTRIBUIÇÃO E LICENCIAMENTO AMBIENTAL DO SISTEMA ABASTECIMENTO DE ÁGUA DE ITARARÉ (SEDE).

27 DE 2017
REGISTRO DE PESSOAS FÍSICAS
664681
PROFISSÃO: ARQUITETO

III. DO AUMENTO DO CAPITAL SOCIAL.

Aumentar o Capital Social da sociedade com aproveitamento da reserva de lucros de R\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais), conforme balanço encerrado em 31/12/2016, passando para R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais) e redistribuídos entre os quotistas na mesma proporção das quotas possuídas, de forma que a cláusula V, anterior IV, ficará com a seguinte redação:

DOCS - 865613v1





CAU/SP

Conselho de Arquitetura e Urbanismo de São Paulo

“O capital social, totalmente integralizado, é de R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais) dividido em 800.000 quotas, no valor de R\$ 1,00 (um real) cada uma, assim distribuídas entre os sócios.

Sócios	Quotas	Valor – R\$	%
José Geraldo da Silva Cruz	400.000	400.000,00	50,0%
Sergio Fernando Arruda Ferro	400.000	400.000,00	50,0%
Totais	800.000	800.000,00	100,0%

Os sócios resolvem consolidar, neste único texto, o contrato social da **PLANAL CONSULTORES ASSOCIADOS E ENGENHARIA LTDA.**

CONTRATO SOCIAL DA SOCIEDADE LIMITADA

PLANAL CONSULTORES ASSOCIADOS E ENGENHARIA LTDA.

CNPJ nº nº 19.407.913/0001-55

-I-

A sociedade girará sob a denominação de “**PLANAL CONSULTORES ASSOCIADOS E ENGENHARIA LTDA.**”, constituída na forma de sociedade empresária limitada, com sede na Rua Dr. Renato Paes de Barros, 714 – 3º andar, conj. 34, Itaim Bibi, CEP 04530-001, podendo abrir ou fechar filiais, agências, armazéns ou depósitos em qualquer ponto depósitos em qualquer ponto do território nacional, atribuindo-se capital autônomo para fins de direito.

-II-

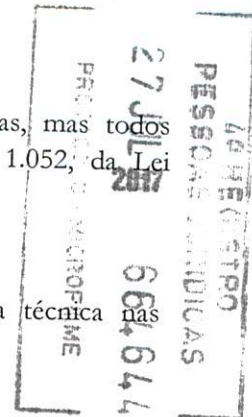
A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social (art. 1.052, da Lei 10.406/2002).

-III-

A sociedade tem por objeto a prestação de serviços e consultoria técnica nas modalidades de arquitetura, urbanismo e engenharia civil e elétrica.

-IV-

O prazo da sociedade é por tempo indeterminado.



DUCEAP
2008 V

O capital social, totalmente integralizado, é de R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais) dividido em 800.000 quotas, no valor de R\$ 1,00 (um real) cada uma, assim distribuídas entre os sócios.

Sócios	Quotas	Valor – R\$	%
José Geraldo da Silva Cruz	400.000	400.000,00	50,0%
Sergio Fernando Arruda Ferro	400.000	400.000,00	50,0%
Totais	800.000	800.000,00	100,0%

-VI-

A responsabilidade e administração da Sociedade caberão aos sócios quotistas que representarão a Sociedade, isoladamente ou em conjunto, ativa e passivamente, em Juízo ou fora dele, perante poderes públicos e terceiros, com amplos poderes para uso da razão social em todos os atos inerentes aos objetivos da sociedade, podendo, ainda, tais atos serem representados e executados por Procuradores especificamente constituídos, sempre por prazo determinado, salvo nos mandatos com cláusula 'ad judícia' que serão especificados apenas para os processos a que se destinam.

Parágrafo único. Fica expressamente vedada a utilização da razão social em negócios de qualquer natureza ou documentos alheios aos objetivos da sociedade, assim como avalizar ou afiançar obrigações de terceiros.

-VII-

Os sócios, pelo labor que prestarem à Sociedade, farão jus a uma retirada mensal, a título de 'pro labore', definido de comum acordo e de conformidade com a legislação do Imposto de Renda e proventos de qualquer natureza, retiradas estas que serão levadas à conta de Despesas Gerais.

-VIII-

As quotas são indivisíveis em relação ao capital social, não podendo ser cedidas, alienadas ou vendidas a qualquer título, senão mediante prévio aviso e expresso consentimento por escrito dos sócios remanescentes reserva-se o direito de preempção às quotas pertinentes.

-IX-

A pré-notificação determinada na cláusula anterior, representada pelo consentimento escrito, deverá ocorrer com antecedência de 30 (trinta) dias, sendo esta data o marco para que, em outros 30 (trinta) dias, seja exercida a preferência às quotas.



JUCEAP
25 08 17



Quando os trabalhos a serem prestados ou as funções a serem exercidas exigirem elementos que por sua habilitação técnico-profissional forem inerentes e privativos, bem assim as responsabilidades daí decorrentes, terão os mesmos ampla e total autonomia na solução e encaminhamento técnico do departamento ou setor, em qualquer tipo de subordinação, direta e indireta.

-XI-

Anualmente, a cada 31 de dezembro, será levantado o balanço geral acompanhado do respectivo demonstrativo do resultado. Dos lucros apurados, após feitas as reservas legais e as eventualmente acordadas. O saldo será distribuído entre os sócios na proporção de suas quotas ou terá o fim que destinarem. Os prejuízos serão suportados a mesma proporção.

-XII-

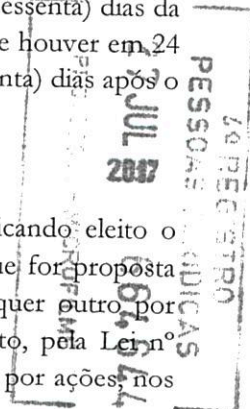
Fica estabelecido que a sociedade não constituirá Conselho Fiscal.

-XIII-

Em caso de desistência ou falecimento de qualquer dos sócios, a sociedade não se dissolverá, cabendo aos remanescentes o direito de aquisição das quotas disponíveis, devendo, porém, pagar ao desistente, ou os herdeiros ou sucessores na proporção e condições do sócio falecido, o capital e os lucros que forem apurados na ocasião em balanço especial, que deverá ser levantado num prazo máximo de 60 (sessenta) dias da ocorrência, acrescidos ou diminuídos de seu saldo em conta corrente se houver em 24 parcelas iguais mensais e consecutivas vencendo-se a primeira 60 (sessenta) dias após o acerto final entre as partes.

-XIV-

Os casos omissos serão resolvidos consoante legislação em vigor, ficando eleito o Foro Central desta Comarca da Capital para dirimir qualquer ação que for proposta decorrente do presente contrato, em detrimento e renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que seja. A sociedade rege-se pelo presente contrato, pela Lei nº 10.406/02 e, nos casos omissos, pela legislação que rege as sociedades por ações, nos termos do artigo 1053, parágrafo único da mencionada Lei.



Os administradores aceitam os cargos para os quais foram eleitos e declaram, sob as penas da lei, que não se encontram impedidos de exercer quaisquer das atividades vinculadas a sua profissão ou a administração de sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar,



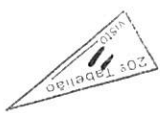


CAU/SP
Conselho de Arquitetura e Urbanismo de São Paulo

de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra as normas de defesa de concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

E assim, por estarem por todas as partes de perfeito acordo, assinam este instrumento, lavrado em 6 (seis) vias, em presença das testemunhas abaixo.

São Paulo, 10 de maio de 2017.



Jose Geraldo da Silva Cruz
JOSE GERALDO DA SILVA CRUZ *Sergio Fernando Arruda Ferro*
SERGIO FERNANDO ARRUDA FERRO

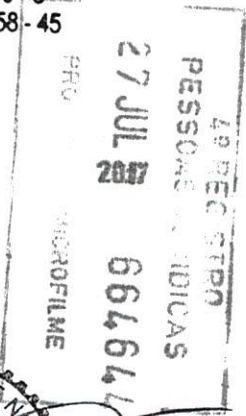
Testemunhas:

1. *Katia Regina de Mola*
Katia Regina de Mola
CPF: 175.328.378-74
RG: 23.031.221-4

2. *Valdemir Miranda Sobrinho*
Valdemir Miranda Sobrinho
RG 17.673.779-3
CPF 022.533.758-45

Advogados:

Paulo Roberto da Silva Yeda
Paulo Roberto da Silva Yeda
OAB Nº 78.675



2º notário
Rua Joaquim Floriano, 889 - Itaim Bibi
São Paulo - SP - cep 04534-013 - fone: 11 3078-1836
ANDRÉ RIBEIRO JEREMIAS
tabelião

Reconheço por semelhança as assinaturas de: (1) JOSE GERALDO DA SILVA CRUZ e (1) SERGIO FERNANDO ARRUDA FERRO, em documento com valor econômico, dou fé.
Em São Paulo, 14 de junho de 2017.
E.T. [Assinatura] da veracidade. Edo: T-122764324/2727 2519353-0030511

FABRIL DO SELADO JURÍDICO - Escritório Autorizado (Ata 2: Total R\$ 10,00)
Selo(s) de Selador nº 2 Atos: AN/16557
O presente ato somente é válido com selo de Autenticidade.



DOCS - 865613v1



PROCURAÇÃO

Outorgante:

PLANAL CONSULTORES ASSOCIADOS E ENGENHARIA LTDA, inscrita no CNPJ(MF) sob o nº 19.407.913/0001-55, estabelecida na Rua Doutor Renato Paes de Barros, nº 714, conjunto 34- Itaim Bibi - São Paulo – SP, CEP:04530-001, e-mail: sergioferro@grupoplanal.com.br, neste ato representada por seu sócio diretor José Geraldo da Silva Cruz, portador do CPF sob o nº 033.436.938-04.

Outorgado:

Magno Martins Mendes, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº. 91.492 e no CPF sob o nº 940.542.827-68, e-mail: magno.mendes@mbadvogados.com.br, **Anne Lago Vianna**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o nº 154.072 e no CPF sob o nº 110.032.977-30, e-mail: anne.lago@mbadvogados.com.br e **Tiago Barbosa dos Santos**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito OAB/RJ sob o nº. 167.177 e no CPF sob o nº 095.480.667-00, e-mail: tiago.barbosa@mbadvogados.com.br, **Gilmar Brunizio**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 149.401, e-mail: Gilmar.brunizio@mbadvogados.com.br, todos com escritório profissional na Av. Erasmo Braga, nº 299, sala 201, Centro, Rio de Janeiro, RJ, Cep: 20.200-000, a quem confere amplos poderes para o foro geral, com a cláusula "AD JUDICIA", em qualquer juízo, instância ou tribunal, até da decisão, usando recursos legais e acompanhando-os e conferindo-lhes, ainda, poderes especiais para requerer inventário, assinar termo de inventariança, aceitar testamentaria, concordar, discordar com cálculos, avaliações, partilhas, representar a outorgante nas repartições públicas federais, estaduais, municipais, requerer e retirar guias de imposto de transmissão, receber e dar quitação, prestar declarações assinando-as, confessar, desistir, ter vista e tirar cópias, transigir, formar compromissos ou acordos, receber notificações e/ou intimações, reconhecer a procedência do pedido, renunciar ao direito sobre o que se funda a ação, agindo em conjunto ou separadamente, podendo ainda substabelecer com ou sem reservas de poderes, dando tudo por bom firme e valioso.

Com poderes especiais para: Interpor Recurso Administrativo junto a Financiadora de Estudos e Projetos - FINEP referente a Concorrência nº 001/2017

Rio de Janeiro, 29 de novembro de 2017



PLANAL CONSULTORES ASSOCIADOS E ENGENHARIA LTDA

José Geraldo da Silva Cruz
Diretor
CREA Nº 0500135055

CONCORRÊNCIA Nº 001/2017

ANEXO XII

DECLARAÇÃO INDEPENDENTE DE PROPOSTA

José Geraldo da Silva Cruz, portador do RG nº 2.677.339-9 – SSP/SP e CPF 033.436.938-04, com representante devidamente constituído, doravante denominada LICITANTE, para fins do disposto no Edital da CONCORRÊNCIA FINEP Nº 01/2017 declara, sob as penas da lei, em especial o art. 299 do Código Penal Brasileiro, que:

(a) a proposta apresentada para participar da CONCORRÊNCIA FINEP Nº 01/2017 foi elaborada de maneira independente pela LICITANTE e o conteúdo da proposta não foi, no todo ou em parte, direta ou indiretamente, informado, discutido ou recebido de qualquer outro participante potencial ou de fato da CONCORRÊNCIA FINEP Nº 01/2017, por qualquer meio ou por qualquer pessoa;

(b) a intenção de apresentar a proposta elaborada para participar da CONCORRÊNCIA FINEP Nº 01/2017 não foi informada, discutida ou recebida de qualquer outro participante potencial ou de fato da CONCORRÊNCIA FINEP Nº 01/2017, por qualquer meio ou por qualquer pessoa;

(c) não tentou, por qualquer meio ou por qualquer pessoa, influir na decisão de qualquer outro participante potencial ou de fato da CONCORRÊNCIA FINEP Nº 01/2017 quanto a participar ou não da referida licitação;

(d) o conteúdo da proposta apresentada para participar da CONCORRÊNCIA FINEP Nº 01/2017 não será, no todo ou em parte, direta ou indiretamente, comunicado ou discutido com qualquer outro participante potencial ou de fato da CONCORRÊNCIA FINEP Nº 01/2017 antes da adjudicação do objeto da referida licitação;

(e) o conteúdo da proposta apresentada para participar da CONCORRÊNCIA FINEP Nº 01/2017 não foi, no todo ou em parte, direta ou indiretamente, informado, discutido ou recebido de qualquer integrante da FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETO - FINEP antes da abertura oficial das propostas;

(f) está plenamente ciente do teor e da extensão desta declaração e que detém plenos poderes e informações para firmá-la.

São Paulo, 23 de novembro de 2017.


José Geraldo da Silva Cruz
Sócio-Diretor

19.407.913/0001-55
PLANAL CONSULTORES ASSOCIADOS
E ENGENHARIA LTDA
R. Dr. Renato Paes de Barros, 714 Conj. 34
Itaim Bibi - CEP 04530-001
São Paulo - SP

PLANAL Consultores Associados e Engenharia Ltda.